RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.396 - MG (2018/0143861-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : YOKI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

RECORRIDO : BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG052857

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES - MG058323

JORDANA SOUSA DE ASSIS - MG106860

**EMENTA** 

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto rompimento unilateral e sem notificação prévia de contrato de distribuição firmado entre as partes.
- 2. Ação ajuizada em 14/11/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/06/2018. Julgamento: CPC/2015.
- 3. O propósito recursal é dizer se a relação existente entre as partes é de distribuição, a fim de definir se é cabível a condenação da recorrente à reparação de danos materiais, em virtude da ausência de aviso prévio quanto à resolução unilateral da avença.
- 4. Em um contrato de distribuição, o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição e não na mera intermediação das mercadorias produzidas pelo fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda, a sua margem de lucro.
- 5. Na espécie, não houve entre as partes uma avença formal/escrita de contrato de distribuição. Portanto, o que se deve perscrutar é se as atividades desenvolvidas pelas partes e a dinâmica desta integração são hábeis a fazer com que se conclua que configuravam uma verdadeira relação de distribuição.
- 6. Na espécie, com base no enquadramento fático realizado pelo Tribunal de origem, pode-se constatar que a BROKER DISTRIBUIDORA, em caráter não eventual, adquiria os produtos fabricados pela GENERAL MILLS que lhe concedia um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do preço de venda ao atacado para revender na região metropolitana de Belo Horizonte MG, retirando o seu lucro desta margem de comercialização.
- 7. Ademais, não se tratava de uma mera compra e venda mercantil de produtos, uma vez que certas obrigações eram impostas à BROKER

DISTRIBUIDORA, como as de captação de clientela, de atingimento de metas de vendas e de impossibilidade de comercialização de produtos semelhantes ou concorrentes.

- 8. Ainda, havia a impossibilidade de a BROKER DISTRIBUIDORA escolher quais produtos gostaria de adquirir, estando engessada à obrigação de aquisição de todo *mix* de produtos YOKI, o que, de fato, a distanciava da figura de atacadista.
- 9. Diante da moldura fática desenhada pela Corte local, é imperioso o reconhecimento da existência de um contrato de distribuição entre as partes.
- 10. Recurso especial conhecido e não provido.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Dr(a). MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, pela parte RECORRENTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2020(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI Relatora

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.396 - MG (2018/0143861-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : YOKI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

RECORRIDO : BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG05285

DOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG052857 MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES - MG058323

JORDANA SOUSA DE ASSIS - MG106860

#### **RELATÓRIO**

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo TJ/MG.

Recurso especial interposto em: 24/10/2017.

Concluso ao gabinete em: 20/06/2018.

Ação: de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, ajuizada por BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, em desfavor da recorrente, em virtude de suposto rompimento unilateral – e sem notificação prévia – de contrato de distribuição firmado entre as partes (e-STJ fls. 1-27).

Sentença: julgou improcedente o pedido (e-STJ fls. 1.510-1.513).

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrida, para i/declarar a existência de contrato de distribuição entre as partes, com início em 20/10/2003 e término em 12/06/2007; e ///condenar a recorrente ao pagamento de indenização material à recorrida, diante da falta de denúncia da avença, pelo valor equivalente ao lucro líquido que esta obteria com a revenda dos produtos daquela, durante o prazo de 90 (noventa) dias do aviso prévio não concedido. O acórdão foi assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – NULIDADE DA SENTENÇA – REJEIÇÃO – CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO ENTRE AS LITIGANTES – CARACTERIZAÇÃO – RESILIÇÃO UNILATERAL DA AVENÇA, SEM NOTIFICAÇÃO PRÉVIA PELA FABRICANTE – DANOS MATERIAIS DEVIDOS AO DISTRIBUIDOR – ART. 720, DO CCB/2002 – APLICAÇÃO – LUCROS CESSANTES E REPARAÇÃO PELA TROCA DE MERCADORIAS, PELA PERDA DE CLIENTELA, E POR DANOS MORAIS – NÃO CABIMENTO.

- O mero descontentamento da parte com os elementos apurados no exame técnico não permite a conclusão de que o respectivo Laudo é insatisfatório
- Em se tratando de perícia contábil, embasada nos documentos constantes dos autos, a ausência de intimação do Assistente Técnico da litigante para acompanhar os trabalhos não enseja a nulidade da Sentença.
- Caracteriza-se o Contrato de Distribuição quando um dos contratantes, o Distribuidor, adquire, com habitualidade, os produtos fabricados pela outra (fabricante), com a obrigação de revendê-los em um determinado território, obtendo com o lucro dessa última operação a sua remuneração.
- O desfazimento da Avença de Distribuição, por vontade de uma das partes, é cabível, desde que haja a prévia comunicação do outro estipulante.
- A ausência de notificação antecedente, pela Fabricante, sobre a resilição unilateral do Ajuste, revela o caráter abrupto do rompimento e enseja ao Distribuidor o direito ao recebimento de indenização material, correspondente ao lucro que deixou de auferir, pelo prazo compatível com o investimento por ele realizado e com o lapso de vigência do Pacto (art. 720, *caput*e parágrafo único, do CCB/2002).
- Descabidas as pretensões de recebimento de lucros cessantes vinculados ao não prolongamento do Contrato, de reparação pela perda da clientela e pelas trocas de mercadorias pelo Distribuidor, quando não provas de danos patrimoniais que superem o valor da indenização material já reconhecida.
- O dano moral não é presumido em relação à pessoa jurídica, por estar vinculado à comprovação do efetivo prejuízo à sua honra objetiva (e-STJ fls. 1.560-1.561).

Recurso especial: alega violação do art. 710 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial. Sustenta que:

ii/na relação de distribuição, o agente tem à sua disposição a coisa a ser negociada e sua remuneração dá-se mediante retribuição paga pelo

fabricante/produtor, e não através do lucro obtido com a revenda de produtos;

*iii)* a recorrida, por comprar grandes volumes de mercadoria da recorrente, gozava de um percentual de desconto significativo – que variava de 20% (vinte por cento) a 25% (vinte e cinco por cento) – e depois revendia as mercadorias adquiridas a terceiros, por preço por ela mesmo determinado;

iv) a recorrente não pagava qualquer remuneração à recorrida, que extraía seu lucro da diferença entre o preço de aquisição e de revenda das mercadorias;

vi)a recorrida sempre agiu em nome próprio; e

nome, mas sim no da empresa que representa; há o pagamento de comissão pelo proponente ao distribuidor, em razão dos negócios realizados; e o distribuidor não adquire a mercadoria da empresa proponente, agindo como mero depositário (e-STJ fls. 1.605-1.618).

Prévio juízo de admissibilidade: o TJ/MG inadmitiu o recurso especial interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA (e-STJ fls. 1.686-1.687), ensejando a interposição de agravo em recurso especial (e-STJ fls. 1.690-1.701), que foi provido e reautuado como recurso especial para melhor exame da matéria (e-STJ fl. 1.719).

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.396 - MG (2018/0143861-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : YOKI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

RECORRIDO : BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG052857

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES - MG058323

JORDANA SOUSA DE ASSIS - MG106860

**EMENTA** 

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. CONTRATO DE DISTRIBUIÇÃO. CONFIGURAÇÃO.

- 1. Ação de reparação de danos materiais e compensação de danos morais, em virtude de suposto rompimento unilateral e sem notificação prévia de contrato de distribuição firmado entre as partes.
- 2. Ação ajuizada em 14/11/2007. Recurso especial concluso ao gabinete em 20/06/2018. Julgamento: CPC/2015.
- 3. O propósito recursal é dizer se a relação existente entre as partes é de distribuição, a fim de definir se é cabível a condenação da recorrente à reparação de danos materiais, em virtude da ausência de aviso prévio quanto à resolução unilateral da avença.
- 4. Em um contrato de distribuição, o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição e não na mera intermediação das mercadorias produzidas pelo fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda, a sua margem de lucro.
- 5. Na espécie, não houve entre as partes uma avença formal/escrita de contrato de distribuição. Portanto, o que se deve perscrutar é se as atividades desenvolvidas pelas partes e a dinâmica desta integração são hábeis a fazer com que se conclua que configuravam uma verdadeira relação de distribuição.
- 6. Na espécie, com base no enquadramento fático realizado pelo Tribunal de origem, pode-se constatar que a BROKER DISTRIBUIDORA, em caráter não eventual, adquiria os produtos fabricados pela GENERAL MILLS que lhe concedia um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do preço de venda ao atacado para revender na região metropolitana de Belo Horizonte MG, retirando o seu lucro desta margem de comercialização.
- 7. Ademais, não se tratava de uma mera compra e venda mercantil de produtos, uma vez que certas obrigações eram impostas à BROKER DISTRIBUIDORA, como as de captação de clientela, de atingimento de metas

de vendas e de impossibilidade de comercialização de produtos semelhantes ou concorrentes.

- 8. Ainda, havia a impossibilidade de a BROKER DISTRIBUIDORA escolher quais produtos gostaria de adquirir, estando engessada à obrigação de aquisição de todo *mix* de produtos YOKI, o que, de fato, a distanciava da figura de atacadista.
- 9. Diante da moldura fática desenhada pela Corte local, é imperioso o reconhecimento da existência de um contrato de distribuição entre as partes.
- 10. Recurso especial conhecido e não provido.



RECURSO ESPECIAL Nº 1.780.396 - MG (2018/0143861-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : YOKI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

RECORRIDO : BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG052857

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES - MG058323

JORDANA SOUSA DE ASSIS - MG106860

#### VOTO

#### A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer se a relação existente entre as partes é de distribuição, a fim de definir se é cabível a condenação da recorrente à reparação de danos materiais, em virtude da ausência de aviso prévio quanto à resolução unilateral da avença.

Por oportuno, convém salientar que, na espécie, não há que se falar na incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, tendo em vista que matéria fática está bem delineada pelo Tribunal de origem.

Aplicação do Código de Processo Civil de 2015, pelo Enunciado administrativo n. 3/STJ.

- 1. DA RELAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE AS PARTES (art. 710 DO CC/02 e dissídio jurisprudencial)
  - 1.1 Sobre o contrato de distribuição generalidades
- 1. Inicialmente, convém salientar que o objeto do recurso especial circunscreve-se tão somente à definição da natureza da relação comercial

estabelecida entre as partes – se relação de distribuição ou não –, não abarcando discussões atinentes à existência ou não de prévia comunicação acerca do rompimento de eventual ajuste, tampouco quaisquer insurgências atinentes aos valores da condenação estabelecidos pela Corte local.

- 2. A distribuição, salienta Arnold Wald, é técnica de colocação de produtos no mercado, ocupando hodiernamente função relevante. Por distribuição entende-se, de forma geral, uma venda sucessiva de bens, inicialmente entre produtor e distribuidor, e, posteriormente, entre este último e outros empresários comerciais e o público consumidor em geral (*Do Regime Jurídico do Contrato de Representação Comercial*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 82, n. 696, pp. 20-21, out./1993.).
  - 3. Ademais, como frisa Arnaldo Rizzardo:

Em vez de o próprio fabricante efetuar a venda, entregam-se os produtos, mediante venda direta, a uma pessoa, que os revende ao consumidor em geral. Os fabricantes não teriam condições para a instalação de casas comerciais ou agências nas cidades de maior densidade populacional, com objetivo de servirem de canal ou meio para os bens chegarem aos consumidores. Por isso é que se criou tal forma comercial, que se revela na instalação de agências ou lojas especializadas para colocar o produto à disposição do interessado, oferecendo, também, certa garantia de manutenção.

De regra, pois, a venda de produtos fabricados é feita ao comerciante ou empresário, o qual faz a revenda aos consumidores. Organiza-se uma rede de revendedores, de modo a atingir todos os pontos do território onde é consumido o bem (*Contratos*: 17 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2018, pp. 758-759) (grifos acrescentados).

4. Na referida obra o mencionado doutrinador, em suma, resume que "pode-se conceber a distribuição como o contrato pelo qual uma pessoa assume, em caráter não eventual e sem vínculo de dependência, a obrigação de promover, por conta da outra, mediante retribuição, a realização de certos negócios, em zona determinada, envolvendo bens dos quais dispõe" (RIZZARDO, Arnaldo. Op. Cit. P.

755).

- 5. Deve-se ter em mente, quando se tem por base tal figura contratual, que o distribuidor desempenha relevante função, consistente na efetiva aquisição e não na mera intermediação das mercadorias produzidas pelo fabricante com a exclusiva finalidade de, numa determinada localidade, revendê-las, extraindo-se da diferença entre o valor da compra e o obtido com a revenda, a sua margem de lucro.
- 6. Diferenciando contrato de distribuição de contrato de representação comercial, esta 3ª Turma, em recente julgado, elucidou que "Enquanto a atividade do representante comercial fica limitada ao agenciamento de propostas ou pedidos em favor do representado, sendo a respectiva remuneração normalmente calculada em percentual sobre as vendas por ele realizadas (comissões), age o distribuidor em seu nome próprio adquirindo o bem para posterior revenda a terceiros, tendo como proveito econômico a diferença entre o preço de venda e aquele pago ao fornecedor (margem de comercialização)" (REsp 1.799.627/SP, 3ª Turma, DJe 09/05/2019).
- 7. Quanto à remuneração do contrato de distribuição, também elucida Claudio Luiz Bueno de Godoy, que ela nunca se dá pelo pagamento de uma comissão, mas sim pela diferença entre o montante da compra e o da venda (*Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência.* Coord. Cezar Peluso. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Manole, 2014, p. 692).
- 8. Constata-se, ainda, nessa relação contratual, um legítimo poder de controle exercido pela fornecedora quanto à atividade desempenhada pelo distribuidor, a considerar o seu envolvimento direto com a clientela, a imagem e a marca daquela, com repercussão no próprio êxito de seu negócio (REsp

1.403.272/RS, 3<sup>a</sup> Turma, DJe 18/03/2015).

- 9. Vale citar, ainda, que o contrato de distribuição está, juntamente com o contrato de agência, disciplinado no Código Civil vigente (arts. 710 a 721), sendo a diferença básica entre eles o fato de que, no contrato de distribuição, o distribuidor tem à sua disposição a coisa a ser negociada.
- 10. Uma outra característica do contrato de distribuição é a exclusividade do distribuidor na área em que realizará o trabalho avençado, exclusividade esta que é recíproca, sendo vedado, também, ao distribuidor atuar em proveito de outro proponente dedicado a negócios do mesmo gênero, o que poderia fomentar a concorrência entre os vários proponentes com quem se vincula.
- 11. Quanto aos principais deveres do distribuidor, assevera Fabrício Zamprogna Matiello:

Entre os principais deveres (...) encontra-se o de zelar pelo bom andamento das atividades que lhe foram cometidas, havendo-se com diligência e cautela iguais às que adotaria se estivesse a tratar de assuntos de seu exclusivo interesse. Todavia, não poderá afastar-se das instruções recebidas do proponente, ainda que não lhe pareçam indicar o melhor rumo a seguir, porque em verdade integram a contratação e fazem lei entre as partes.

- 12. Realizados lineamentos gerais sobre o contrato de distribuição, passa-se à análise do caso concreto, a fim de averiguar se tal relação, de fato, existia entre as partes ora litigantes.
  - 2. Da hipótese dos autos
- 13. De início, cumpre registrar que não houve entre as partes uma avença formal/escrita de contrato de distribuição. É dizer, o que se deve perscrutar, para solucionar a controvérsia, é se as atividades desenvolvidas pelas

partes e a dinâmica desta integração são hábeis a fazer com que se conclua que configuravam uma verdadeira relação de distribuição.

14. De um lado, defende a autora da ação (ora recorrida), BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA, que houve uma celebração tácita de contrato de prestação de serviços de distribuição, com pacto de exclusividade e atuação em região determinada. Aduz a empresa recorrida que era compelida a observar normas estipuladas pela recorrente, a comprar todo o *mix* de produtos desta e a atingir metas de vendas e de captação de clientes. Afirma, ademais, que era remunerada através de condição especial dos preços praticados pela recorrente – que lhe conferia um desconto de, aproximadamente, 25% (vinte e cinco por cento) nos produtos (e-STJ fls. 1.562-1.563).

15. Do outro lado, sustenta a recorrente, GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA – fabricante dos produtos do gênero alimentício da marca YOKI –, que a recorrida era mera revendedora de seus produtos, tendo autonomia e liberdade em seu comércio, isto é, atuava em nome próprio. Acrescenta que foi a própria recorrida que optou por não mais adquirir as suas mercadorias, após ter-lhe sido suspensa a concessão de descontos, praticados por mera liberalidade (e-STJ fls. 1.570-1.571).

16. Por oportuno, urge novamente salientar que a matéria fática foi bem delineada pelo acórdão recorrido, motivo pelo qual não haverá a necessidade do reexame fático-probatório dos autos, o que, por sua vez, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

17. Em 1º grau, concluiu-se que o que existia entre as partes, na realidade, era um contrato de compra e venda mercantil, e não um contrato de distribuição.

18. Contudo, sob outro prisma, o TJ/MG elencou, expressamente,

algumas características constatadas na relação desenvolvida entre a GENERAL MILLS e a BROKER DISTRIBUIDORA, senão veja-se:

*a)* a realização de compras, com habitualidade, pela BROKER DISTRIBUIDORA, de produtos fabricados pela recorrente, mediante um desconto de 25% (vinte e cinco por cento), revendendo-os a terceiro e retirando o seu lucro dessa última operação (e-STJ fl. 1.575);

*b)* a recorrente, inclusive, remetia alguns produtos à BROKER DISTRIBUIDORA para que fossem realizadas promoções e propagandas dos produtos YOKI (e-STJ fl. 1.575);

c) as partes se reuniam para o estabelecimento de metas e estratégias mercadológicas, visando à melhoria das operações de revenda pela BROKER DISTRIBUIDORA e ao aumento do faturamento com a comercialização da linha de mercadorias da YOKI, contando, inclusive, com treinamento bimestral da equipe de venda (e-STJ fls. 1.575-1.576);

d) a BROKER DISTRIBUIDORA recebia, também, produtos em bonificação, concedidos pela recorrente (e-STJ fl. 1.575);

e/havia uma obrigatoriedade da BROKER DISTRIBUIDORA com relação à captação de clientes, ao atingimento de metas mensais, à proibição de venda de produtos similares ou concorrentes e à impossibilidade de escolha dos produtos a serem adquiridos (e-STJ fl. 1.575);

p havia uma delimitação da região de atuação da BROKER DISTRIBUIDORA, qual seja, a região metropolitana de Belo Horizonte - MG (e-STJ fls. 1.575-1.576);

g/a BROKER DISTRIBUIDORA atuava com exclusividade na revenda de produtos YOKI na região metropolitana de Belo Horizonte – MG (e-STJ fl. 1.576);

/// a BROKER DISTRIBUIDORA era obrigada a adquirir toda a linha do

portifólio de produtos YOKI (inclusive os lançamentos), diferenciando-se do atacadista justamente pelo fato deste ter a possibilidade de comprar apenas os produtos de seu interesse (e-STJ fls. 1.576-1.577); e

// as notas fiscais emitidas pela BROKER DISTRIBUIDORA utilizavam a logomarca da recorrente (e-STJ fl. 1.578).

- 19. Com efeito, e com base no enquadramento fático realizado pelo Tribunal de origem, pode-se constatar que a BROKER DISTRIBUIDORA, em caráter não eventual, adquiria os produtos fabricados pela GENERAL MILLS que lhe concedia um desconto de 25% (vinte e cinco por cento) do preço de venda ao atacado para revender na região metropolitana de Belo Horizonte MG, desta margem de comercialização retirando o seu lucro.
- 20. Ademais, verifica-se que não se tratava de uma mera compra e venda mercantil de produtos, uma vez que certas obrigações eram impostas à BROKER DISTRIBUIDORA, como as de captação de clientela, de atingimento de metas de vendas e de impossibilidade de comercialização de produtos semelhantes ou concorrentes.
- 21. Frisa-se, oportunamente, a impossibilidade de a BROKER DISTRIBUIDORA escolher quais produtos gostaria de adquirir, estando engessada à obrigação de aquisição de todo *mix* de produtos YOKI, o que, de fato, a distanciava da figura de atacadista ou do simples contrato de compra e venda mercantil.
- 22. A corroborar com tal conclusão, tem-se o fato de a recorrente promover treinamento bimestral da equipe de vendas da distribuidora.
- 23. Ressalte-se que, se entre as partes existisse apenas uma relação de compra e venda mercantil de produtos, não haveria qualquer obrigação de revenda das mercadorias por parte da adquirente, sequer justificando reuniões para aperfeiçoamento das estratégias de venda.

24. Sendo reconhecida a existência de contrato de distribuição entre as partes, via de consequência, exige-se o aviso prévio de 90 (noventa) dias para que haja a resolução da avença, nos termos do que preceitua o art. 720 do CC/02.

25. Imperiosa mostra-se, portanto, a manutenção do acórdão recorrido.

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial interposto por GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a conclusão do acórdão recorrido quanto ao reconhecimento da existência de um contrato de distribuição entre as partes.

Deixo de majorar os honorários fixados anteriormente, porquanto já atingido o limite máximo previsto no art. 85, § 2°, do CPC/2015.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0143861-0 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 1.780.396 /

MG

Números Origem: 0024077836799 0024077896799 10024077836799001 10024077836799002

10024077836799003 10024077836799004 78367993420078130024

PAUTA: 18/02/2020 JULGADO: 18/02/2020

#### Relatora

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

OUTRO NOME : YOKI ALIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : BRAZ MARTINS NETO - SP032583

MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF - SP195096

RECORRIDO : BROKER DISTRIBUIDORA E COMERCIO LTDA ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ANDRADE GOMES - MG052857

MÁRIO LÚCIO DE MOURA ALVES - MG058323

JORDANA SOUSA DE ASSIS - MG106860

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

#### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). MÔNICA MOYA MARTINS WOLFF, pela parte RECORRENTE: GENERAL MILLS BRASIL ALIMENTOS LTDA

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.